



PROJETO DE LEI Nº PL./0366.6/2015

Lido no Expediente

74ª Sessão de 03/09/15

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

22 - Meio Ambiente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Secretário

Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art. 1º Os incisos III e IV do § 5º, e o inciso II do § 6º do art. 127-E da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 127-E. (...).

§ 5º (...):

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma.

§ 6º (...):

II - ser inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.

Art. 2º O § 6º do art. 127-E da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

III - se fora do Estado de Santa Catarina, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 3º Fica revogado o § 10 do art. 127-E da Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Leutprecht



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma das modalidades de instituição legal do instituto jurídico da Reserva Legal, denominado de compensação, previamente regulamentado em todo o Brasil pela Lei Federal nº 12.651, de 2012.

A lei federal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece da forma explícita em seu art. 1º-A, incluído pela Lei Federal nº 12.727, de 2012, as normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e **as áreas de Reserva Legal**, a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê **instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos**.

O instituto da reserva legal é atualmente definido na forma do art. 3º, inciso III, desta Lei Federal, com redação idêntica ao art. 28, inciso XLV, da Lei estadual nº 14.675, de 2009, ante a redação da Lei Estadual nº 16.342, de 2014.

Incisos III e XLV das respectivas leis: "**Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 (125-A da Lei Estadual), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

A possibilidade de regularização da Reserva Legal pelos proprietários e possuidores de imóvel rural em todo o Brasil foi disciplinado pelo art. 66 da Lei Federal, que instituiu a modalidade da compensação na forma do seu inciso III, desde que precedida pela inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural na forma do seu § 5º, *in verbis*:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá **regularizar sua situação**, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - **compensar a Reserva Legal.**

(...).



§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

O ordenamento catarinense recepcionou este dispositivo, mesmo que de forma desnecessária, na forma do art. 127-E, que tem *caput* e § 5º, inciso I de mesma redação.

Queremos lembrar que um dos instrumentos econômicos previstos para os proprietários rurais em todo o país e especialmente para aqueles abrangidos pelas restrições adicionais ao Bioma da Mata Atlântica foi a da transferência de ativos ambientais entre proprietários abrangidos por este Bioma em todo o território nacional, na forma de Cota de Reserva Ambiental – CRA, válidos em todo o território nacional para o mesmo bioma de origem, conforme o art. 48 da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Não se sabe a razão pela qual o legislador catarinense decidiu restringir o uso econômico dos ativos catarinenses ambientais por outros Estados da Federação, conflitante, inclusive com o disposto nos requisitos estabelecidos no próprio art. 66 § 6º, que assim dispõe:

Art. 66 (...).

(...).

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;



**III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.**

Ademais, o Estado Catarinense tem uma cobertura florestal nativa preservada bastante superior aos demais Estados cobertos pelo Bioma da Mata Atlântica.

Apesar de o Legislador Catarinense não ter competência legal para alterar dispositivo federal sobre a compensação federal dos CAR emitidos em todo o território nacional, alterando direitos estabelecidos no art. 6, § 6º acima transcrito, e nem restringir seu uso por outros entes federativos nacionais tornando inócua qualquer alteração neste sentido, decidiu criar uma antinomia ao estabelecer fora de sua competência legislativa restrições a uso e emissão das Cotas Nacionais de Reserva Ambiental, emitidas em Santa Catarina.

Isto por que a **Cota de Reserva Ambiental - CRA** - é título nominativo (federal) representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, correspondente, inclusive para a área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, em todo o território nacional, na forma do seu art. 44, inciso II.

O CRA obedece a um sistema único de controle, vinculada a um título, a ser averbado na matrícula do respectivo imóvel no Registro de Imóveis competente, a ser emitido pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44 citado acima. A Legislação Catarinense não pode alterar essas condições.

Assim os critérios estabelecidos, por exemplo, no § 6º, II, do art. 127-E que restringe as áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º, a estar localizadas no Estado de Santa Catarina não encontra fundamento jurídico constitucional, tornando-a inócua de fato e de direito.

Da mesma forma, o disposto no § 10 do art. 127-E, que estabelece uma restrição legal adicional ao uso de ativos ambientais florestais da propriedade rural catarinense como forma de compensar o passivo de Reserva Legal de imóveis rurais de terceiros, na tentativa de alterar o art. 66, inciso III, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, causa apenas insegurança jurídica e conflito federativo, ainda mais quando todo o Cadastro Ambiental Rural está sendo feito de forma centralizada por meio de Sistema Nacional Unificado, exigido na forma da lei.

Por todo o exposto e encontrando diversas alterações questionáveis na redação da lei federal de proteção da vegetação nativa, que apenas tem a capacidade de retirar direitos aos produtores rurais catarinenses, em sua ampla maioria familiares ou de pequena e médio porte, em comparação com a realidade agropecuária brasileira, a simples supressão do § 10 do art. 127-A não seria suficiente, mesmo que bem vinda.

Ter-se-ia que corrigir outros dispositivos para ser mais fiel a Lei Federal que rege a matéria, eliminando a duplicidade de dispositivos, levemente alterados. A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
Jean Leutprecht

duplicidade legal prejudica apenas o produtor rural catarinense, tornando-os sempre vulneráveis frente aos órgãos de controle e fiscalização ambiental.

A não alteração do § 6º do art. 127-E pode comprometer inclusive o valor econômico do CRA catarinense pelo disposto no § 3º do Art. 130-E da lei catarinense, *in verbis*:

Art. 130 (...).

(...).

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 127-E desta Lei.

Desta forma, propomos alterações na Lei Estadual nº 12.675, de 2009, fazendo os ajustes necessários no art. 127-E para tornar fiel à redação do art. 66 da Lei Federal, retirando o § 10, assim como as expressões de restrição local dos §§ 5º, incisos III e IV e 6º, incisos II referente ao Estado de Santa Catarina, adicionando inclusive o inciso III ao § 6º do mesmo artigo, aliás suprimido sem qualquer razão aparente.

De outra banda, uma nova revisão completa seria por demais desgastante, custosa e novamente arriscada, antes que se possa avaliar as consequências reais da aplicação das regras transitórias nacionais relativas a regularização ambiental da propriedade rural catarinense, introduzidas pela Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Dito isto, temos por justificado o encaminhamento da proposta legislativa posta em estudo e, depois de sua análise regimental, contamos com a proverbial atenção de nossos pares com vistas à sua aprovação.

**Deputado Jean Leutprecht**